



DIÁRIO OFICIAL



CARRASCO BONITO

ESTADO DO TOCANTINS

ANO II - CARRASCO BONITO, TERÇA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2019 Nº 120

Accesse: www.carrascobonito.to.gov.br

ESTE ARQUIVO É ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 317/2018 DE 14 DE MARÇO DE 2018

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIMUNICIPAL Nº 331/2019

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CARRASCO BONITO-TO (PCCR) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Carrasco Bonito Estado do Tocantins no uso de suas atribuições Legais e, em consonância com Lei Orçamentária do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Esta Lei, regulamenta as atividades e dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica de Município de CARRASCO BONITO-TO (PCCR).

Parágrafo Único. As disposições comuns a todos os servidores municipais não constantes nesta Lei serão regidas, subsidiariamente, pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de CARRASCO BONITO – TO.

Art. 2 - A Carreira dos Profissionais da Educação Básica tem como princípios básicos:

- I – Ingresso no Cargo exclusivamente por concurso público de provas ou provas de títulos, prova didática;
- II – Aperfeiçoamento profissional;
- III – Piso Salarial Profissional;
- IV – Exigência de condições ambientais de trabalho, instalações e materiais didáticos adequados;
- V – Profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- VI – Valorização do desempenho, do tempo de serviço e do conhecimento;
- VII – Progressões verticais e horizontais baseada na titulação e na avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Somente poderão usufruir dos benefícios do presente plano os profissionais da educação em cargo efetivo após o período probatório.

Art. 3 - Para os fins desta Lei entende-se por:

- I – Rede Pública Municipal de Ensino – o conjunto de instituições públicas que realizam atividades de educação e ensino sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Unidade Escolar – UE as instituições dedicadas à educação e ao ensino ligadas à Secretaria Municipal de Educação;
- III – Profissionais da Educação Básica – o conjunto dos profissionais efetivos detentores dos cargos de Professor que desempenham atividades diretas ou correlatas ao ensino e à aprendizagem no âmbito da secretaria Municipal de Educação;
- IV – Professor – o profissional de carreira que desempenha as funções típicas do magistério;
- V – Função Típica do Magistério – é a função na regência de classe em UE e as de suporte pedagógico direto à regência de classe, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

VI – Suporte Pedagógico – as atividades de gestão, supervisão, coordenação, orientação educacional, inspeção e planejamento como atividades de suporte direto à regência de classe, lotados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

VII – Área de Atuação – espaço de atuação dos Profissionais de Educação organizados conforme habilitação do profissional, a área para qual prestou concurso ou ainda do currículo de educação infantil e do Ensino Fundamental;

VIII – Cargo – É o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, com ingresso e atribuições específicas e remuneração correspondente;

IX – Nível – é a posição vencimental dentro do cargo, designado por algarismos romanos, para a carreira do profissional da educação básica, observada uma escala vertical crescente, conforme habilitação e avaliação de desempenho;

X – Classe – é a posição distinta horizontalmente dentro de cada cargo, identificada por letras maiúsculas, conforme tempo serviço e as exigências desta lei;

XI – Hora-Atividade – aquelas destinadas ao professor regente de classe para a preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade, o aperfeiçoamento profissional, de acordo com o projeto político pedagógico da unidade de educação e ensino e a colaboração com a administração da unidade de ensino;

XII – Avaliação de Desempenho – é o instrumento utilizado periodicamente para a aferição dos resultados alcançados pela atuação do Profissional da Educação Básica, no exercício de suas funções, segundo parâmetros definidos nesta lei e organizados pela comissão de gestão do PCCR e avaliação de Desempenho;

XIII – Efetivo Exercício - é a atuação do profissional da Educação Básica em funções específicas de seu cargo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

XIV – Profissionais Efetivos – os profissionais que ingressaram no serviço público mediante concursos de provas e títulos;

XV – Profissionais Estáveis – são estáveis os servidores efetivos aprovados no estágio probatório, bem como aqueles profissionais contemplados pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988;

XVI – Vencimento Base da Carreira – é o valor fixado para o profissional da educação básica quando do ingresso na carreira;

XVII – Remuneração – é o valor a ser pago ao profissional da educação básica composto de vencimento Acrescido das vantagens a que fizer jus;

XVIII – Interstício – é o intervalo mínimo entre uma progressão e outra.

CAPÍTULO II SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4 - O quadro do Magistério é composto pelo Professor Regente de classe que é o profissional da educação que leciona uma ou mais disciplinas em uma ou mais turmas da educação básica, sendo responsável pelo planejamento, execução e avaliação de suas aulas.

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR NA REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 5 - São atribuições específicas do professor na função de Regência de classe:

- I – Planejar e ministrar aulas nas disciplinas do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental;
- II – Conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares da educação;
- III – Participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos da educação Pública Municipal;

ESTE ARQUIVO É ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 317/2018 DE 14 DE MARÇO DE 2018

IV – Participar da elaboração ou elaborar planos, programas de projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

V – Participar da elaboração e seleção de material utilizado em sala de aula;

VI – Participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico;

VII – Acompanhar e avaliar o rendimento escolar, em especial de sua (s) turma(s);

VIII – Executar tarefas de recuperação para aprendizagem de seus alunos;

IX – Participar de reuniões de trabalho e outras atividades propostas de acordo com o Projeto Político Pedagógico (PPP);

X – Desenvolver, sempre que tiver condição, pesquisa educacional com o fim de melhorar o rendimento dos alunos;

XI – Participar de cursos de formação permanente, de acordo com o interesse público;

XII – Zelar pelo fiel cumprimento das normativas vigentes;

XIII – Participar das atividades de integração educativa com a comunidade;

XIV – Participar da gestão, nos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO NA FUNÇÃO DE DIRETOR/GESTOR ESCOLAR

Art. 6 – O Gestor Escolar é profissional da educação responsável pelo planejamento, execução, superintendência e fiscalização das atividades pedagógicas e administrativas da UE, em consonância com o Conselho Escolar e a comunidade escolar, respeitando as normas legais.

Art. 7 - São atribuições específicas do Professor na função de Gestor Escolar:

I – Planejar a curto, médio e longo prazo;

II – Acompanhar, registrar e avaliar a execução e resultados das suas ações;

III – Dar publicidade escolar aos seus planos e execuções;

IV – Integrar suas ações ao plano global da escola e às ações dos demais setores;

V – Coordenar e elaborar, execução e avaliação da proposta pedagógica;

VI – Realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar os resultados gerais da UE, em especial da aprendizagem;

VII – Articular e estimular todos os integrantes da comunidade escolar em vista de uma educação de qualidade em uma relação harmoniosa de exercício da cidadania;

VIII – Zelar pelo direito educacional, cumprindo e fazendo cumprir normas vigentes, em especial o Projeto Pedagógico, o Regimento Escolar, a Estrutura Curricular e o Calendário Escolar;

IX – Articular, planejar, acompanhar e avaliar, com a equipe gestora, todas as atividades da UE;

X – Promover a qualidade da educação;

XI – Assegurar o correto processo de escrituração escolar;

XII – Responder em juízo e fora dele pela UE;

XIII – Buscar apoio e parceria financeira e pedagógica para o desenvolvimento das atividades escolares;

XIV – Responsabilizar-se por todas as atividades técnico-pedagógicas, administrativas e financeiras da UE;

XV – Promover participação da comunidade escolar e local na conservação e melhoria do prédio, das instalações e dos equipamentos da UE;

XVI – Favorecer a integração da UE com a comunidade local, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e cultural;

XVII – Responsabilizar-se pelo patrimônio e pelos recursos financeiros da UE;

XVIII – Corresponsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos servidores, garantindo e promovendo, quando necessário, a capacitação dos mesmos;

XIX – Participar e incentivar as reuniões do Conselho Escolar;

XX – Garantir o acesso a toda legislação e informação de interesse da comunidade escolar, bem como do Conselho Escolar;

XXI – Coordenar as atividades pedagógicas, administrativas e financeiras de acordo com as orientações do conselho escolar e da Secretaria Municipal de Educação.

SUBSEÇÃO III

ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO NA FUNÇÃO DE SUPERVISOR/COORDENADOR PEDAGÓGICO

Art. 8 - São atribuições específicas do professor na função de Supervisor/Coordenador pedagógico:

I – Planejar a curto, médio e longo prazo, executar, além de avaliar suas ações e resultados de acordo com o Projeto Político Pedagógico (PPP);

II – Dar publicidade escolar aos seus planos e execuções;

III – Integrar suas ações no plano global da escola às ações dos demais setores;

IV – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica;

V – Realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar os resultados dos educadores;

VI – Orientar, acompanhar e avaliar as atividades de ensino, visando uma aprendizagem de qualidade;

VII – Acompanhar e propor alternativas para garantir a coerência entre a Proposta Pedagógica e os planos de aulas;

VIII – Articular pedagogicamente as questões social, ambiental e econômica aos planos de aula;

IX – Coordenar às atividades individuais e coletivas dos docentes no âmbito na unidade escolar;

X – Acompanhar e auxiliar no planejamento das atividades pedagógicas;

XI – Promover o planejamento, o controle e a avaliação do desempenho da escola quanto ao currículo;

XII – Assessorar e auxiliar os professores na solução de problemas escolares conforme a realidade da comunidade escolar;

XIII – Promover e acompanhar a formação continuada e permanente dos professores através de encontros de estudos ou reuniões pedagógicas;

XIV – providenciar juntamente com a administração a aquisição de material didático pedagógico;

XV – Supervisionar o cumprimento do calendário letivo, bem como o tempo de duração das horas /aulas estabelecidas;

XVI – Assegurar processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento;

XVII – Planejar, coordenar e avaliar, juntamente com a equipe gestora, professores e demais profissionais da educação, todo o processo pedagógico;

XVIII – Informar, por escrito no início do ano, aos pais e alunos os pré-requisitos necessários para a aprovação do aluno, visando o acompanhamento e controle da família;

XIX – Assessorar e acompanhar os professores na elaboração, execução e avaliação do planejamento didático, bem como na correta escrituração dos diários de classe;

XX – Elaborar o horário escolar e zelar pelo seu fiel cumprimento;

XXI – Colaborar para o bom desempenho das atividades gerais da UE;

XXII – Executar outras atividades afins.

SUBSEÇÃO IV

ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO NA FUNÇÃO DE ORIENTADOR EDUCACIONAL/PSICOPEDAGOGO

Art. 9 - São atribuições específicas do Professor na função de Orientador Educacional / Psicopedagogo:

I - planejar a curto, médio e longo prazo, acompanhar, registrar (execução e resultados) e avaliar suas ações;

II - dar publicidade escolar aos seus planos e execuções;

III - integrar suas ações ao plano global da escola e às ações dos demais setores;

IV - participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico;

V - realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar os resultados dos educandos;

VI - diagnosticar as necessidades bio-psico-sociais do educando;

VII - Orientar os professores na identificação precoce dos alunos com problemas de aprendizagem ou de comportamento, bem como de propor alternativas de solução;

VIII - realizar, juntamente com a escola e comunidade, estudos de caso para solucionar problemas de aprendizagem e de relações interpessoais;

IX - orientar e acompanhar os alunos com dificuldade nas relações pessoais e interpessoais;

X - promover a integração Escola-Família-Comunidade;

XI - orientar os pais quanto ao acompanhamento da aprendizagem de seus filhos;

XII - orientar, acompanhar e controlar o processo de recuperação dos alunos em dificuldade de aprendizagem, visando evitar a evasão e a reprovação;

XIII - orientar os professores quanto à dinâmica de ocupação (exercício mental, desafio e entusiasmo) dos alunos, visando a disciplina;

XIV - orientar os alunos quanto à metodologia de estudo e plano de vida, estimulando a auto-estima;

XV - promover atividades de orientação vocacional/profissional e aconselhamento psicopedagógico com os educandos;

XVI - orientar o educando no desenvolvimento integral de sua personalidade

XVII - auxiliar o educando quanto ao seu auto-conhecimento, à sua vida intelectual e emocional;

XVIII - outras atribuições estabelecidas por portaria da SEMED.

a) observância dos dispositivos legais e pedagógicos na operacionalização da proposta curricular, do PPP e do Regimento Escolar e do calendário escolar;

b) as condições de matrícula e permanência dos educandos nas UE;

c) a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

d) oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, no caso de UE pública;

IX - manter atualizado o arquivo das UE com relatórios periódicos de averiguação e documentos referentes aos processos de autorização e reconhecimento;

X - organizar e cuidar dos documentos das escolas fechadas;

XI - emitir Histórico Escolar e Declaração de escolas fechadas.

XII - divulgar nas UE as diretrizes, normas e orientações definidas pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria de Educação.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 10 - A progressão funcional é a movimentação do Profissional da Educação Básica, dentro do cargo, realizado vertical e horizontal.

Art. 11 - Os níveis de progressão vertical são designados por algarismos romanos, e as classes constituem a linha de progressão horizontal e são designadas por letras maiúsculas.

Art. 12 - Para efeitos de interstício para a progressão funcional não se conta o tempo em que o Profissional da Educação Básica estiver:

I – Em licença;

a) Por motivo de afastamento do conjuge ou companheiro (a);

b) Para o serviço militar;

c) Para atividades políticas;

d) Por interesse particular.

II – Afastado por:

a) Servir em outro órgão ou entidade;

b) Exercício de mandato eletivo;

c) Missão no exterior.

III – Lotado fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

IV – Em estágio probatório.

Art. 13 - Para efeitos de interstício para a progressão funcional não se conta o ano em que o Profissional da Educação houver:

I – Faltado mais de cinco dias por ano sem justificativa;

II – Sofrido pena administrativa de suspensão.

Art. 14 - É vedada a progressão ao Profissional da Educação Básica que estiver:

I – Em estágio probatório;

II – Cumprido pena decorrente de processo disciplinar suspensão;

III – Lotado fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

IV – Em desvio de função.

Parágrafo único. O profissional da Educação em desvio de função ou afastado por interesse particular, quando retornar à educação, deverá cumprir ou terminar de cumprir o interstício, intervalo mínimo para a progressão funcional em efetivo exercício.

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 15 - Progressão Vertical é a passagem do Profissional da Educação Básica do nível em que se encontra para um nível superior, dentro de cada cargo, desde que comprovada titulação exigida, mantida a classe em que se encontra, conforme específica esta Lei, sempre observando que o índice a ser aplicado deverá ter com referência o piso salarial, ressalvada o enquadramento constante das disposições transitórias.

§ 1º A mudança de nível dar-se-á após o tempo do estágio probatório, iniciando-se o processo com requerimento do servidor;

§ 2º A mudança de nível independe da mudança de classe.

§ 3º A mudança de nível acarretará acréscimo sobre o vencimento base, conforme tabelas em anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

I – Aos professores (a) da educação básica lotados com 40h semanal, (N1 ensino médio magistério), (N1 + N2 licenciatura 12%(Doze por cento), (N2 + N3 pós-graduação 2%(dois por cento), (N3 + N4 mestrado 2%(dois por cento). Conforme tabelas I.

II – Aos professores (a) da educação básica lotados com 30h semanal, (N1 ensino médio magistério), (N1 + N2 licenciatura 12%(Doze por cento), (N2 + N3 pós-graduação 2% (quatro por cento), (N3 + N4 mestrado 2%(dois por cento). Conforme tabelas II.

III – Professor na função de Diretor, N2 licenciatura plena 12% (doze por cento) e (N2 + N3 pós-graduação 2% (dois por cento); ((N3 + N4 mestrado 2% (dois por cento). Acrescido de 4% (quatro por cento) da gratificação de função em escolas até 200 alunos, do vencimento base da carreira inicial. Conforme tabela IV.

IV – Professor na função de Diretor Escolar, N2 licenciatura plena 12% (doze por cento) e (N2 + N3 pós-graduação 2% (dois por cento); ((N3 + N4 mestrado 2% (dois por cento). Acrescido de 6% (seis por cento) da gratificação de função em escolas acima de 200 alunos, do vencimento base da carreira inicial. Conforme tabela IV.

V – Professor na função de Coordenador, Inspetor, Orientador e Supervisor, N2 licenciatura plena 12% (doze por cento) e (N2 + N3 pós-graduação 2% (dois por cento); ((N3 + N4 mestrado 2% (dois por cento). Conforme tabela V.

§ 4º A mudança de nível dar-se-á, depois de atendidas as exigências desta Lei, através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O primeiro nível da carreira do Profissional da Educação Básica será compatível com a habilitação e/ou escolaridade exigida no edital do concurso público de cada servidor.

§ 6º A mudança de nível não altera a área de atuação do profissional da Educação Básica, especificada no edital do concurso.

Art. 16 - Os níveis são estruturados segundo os graus de formação, classificados da seguinte forma:

I – Para o profissional da educação, cargo de PROFESSOR:

a) Nível I – Ensino Médio na Modalidade Normal Magistério.

b) Nível II – Licenciatura Plena ou Bacharelada mais Complementação Pedagógica para docência;

c) Nível III – Pós-Graduação lato Sensu em área específica do currículo da Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental ou do Suporte Pedagógico.

d) Nível IV – Mestrado ou Doutorado em área específica do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental.

§ 1º Para a mudança de Nível será exigido a apresentação de Diploma ou Certificado registrado ou revalidado pelo Sistema Educacional Brasileiro.

§ 2º As carreiras dos profissionais que compõem o Quadro transitório estão dispostas no capítulo das Disposições Transitórias desta Lei.

Art. 17 – A progressão vertical do Profissional da Educação Básica dar-se-á mediante os seguintes requisitos:

- I – Estar em efetivo exercício e em conformidade com a lei;
- II – Ser aprovado na avaliação permanente de desempenho;
- III – Não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano no período avaliado;
- IV – Não ter sofrido pena administrativa de suspensão nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão vertical;

Parágrafo único: Para comprovação de conclusão do Ensino Fundamental será exigido o Histórico Escolar.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 18 - Progressão Horizontal é a passagem do Profissional da Educação Básica, de classe em que se encontra para a classe imediatamente seguinte, dentro de cada cargo, baseado no tempo de serviço e na avaliação permanente de desempenho.

§ 1º A mudança de classe dar-se-á de três em três anos, após o tempo do estágio probatório.

§ 2º A mudança de classe será sempre para a classe seguinte.

§ 3º A mudança de classe não tem relação com o nível do servidor.

§ 4º A progressão horizontal do Profissional da Educação Básica dar-se-á, mediante os seguintes anexos I, II, III, IV e V desta Lei;

§ 5º A cada interstício aumenta 2%(dois por cento) a mais sobre o valor anterior.

§ 6º A avaliação de desempenho será realizada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação e Comissão Técnica do PCCR e de avaliação de desempenho.

Art. 19 - A progressão horizontal do Profissional da Educação Básica dar-se-á, mediante os seguintes requisitos:

- I – cumprir três anos de efetivo exercício na classe em que se encontra, após o estágio probatório;
- II – Ser aprovado na avaliação permanente de desempenho;
- III – Não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano no período avaliado;
- IV – Não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão horizontal;
- V – Para o profissional do magistério da educação básica, comprovar através de certificados a carga horária mínima de 80h (oitenta horas) de cursos relacionados à sua área de atuação, no período avaliado;
- VI – Somente serão aceitos os certificados de cursos voltados para área da Educação e emitidos por instituições reconhecidas;
- VII – A Secretaria Municipal de Educação oferecerá cursos de formação continuada com no mínimo 80h entre um interstício e outro.

Parágrafo único: Em caso da não realização da Avaliação anual de desempenho do Servidor por parte da Secretaria Municipal de Educação será considerado a nota de desempenho da avaliação anterior para progressão.

SUBSEÇÃO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 20 - A licença para qualificação profissional dar-se-á com **prévia autorização do chefe do Poder Executivo Municipal**, através de ato do Secretário Municipal de Educação e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo de sua remuneração e será concedida:

- I - para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional e/ou com o Projeto Político-Pedagógico da Unidade de Ensino;
- II - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, profissionalização específica, pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, se do interesse da Administração Pública;

III - participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

Art. 21 – São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

- I - exercício de 5 (cinco) anos ininterruptos na função;
- II - curso correlacionado à área de atuação, em sintonia com a Política Educacional e/ou com o Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino;
- III - disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 22 - Os Profissionais da Educação Básica, licenciados para os fins de que trata esta Seção, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período igual ao de seu afastamento e com a mesma carga horária.

§ 1º Não havendo cumprimento do disposto no caput o servidor ressarcirá ao Tesouro do Município os custos havidos com o seu afastamento.

§ 2º O afastamento do profissional da Educação Básica dar-se-á por um período de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, devendo este aguardar a concessão em exercício.

§ 3º Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto nesta Seção não será concedido:

- I - exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao da licença para a qualificação profissional, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas;
- II - outro afastamento por idêntico fundamento, antes de decorrido período igual ao do afastamento anterior.

Art. 23-O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/10 (um décimo) do quadro de lotação da Unidade de Ensino ou na Sede da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A licença de que trata o caput deste Artigo será concedida mediante requerimento fundamentado, projeto de estudo apresentado à Secretaria Municipal de Educação e assinatura de termo de compromisso.

CAPÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL SEÇÃO I DO INGRESSO

Art. 24- O ingresso na Carreira do Profissional da Educação Básica obedecerá aos seguintes critérios:

- I – Ter habilitação específica exigida no edital para provimento do cargo público;
- II – Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III – Se comprometer com o cumprimento das atribuições inerente ao seu cargo com zelo e eficácia.

Art. 25- O ingresso na carreira do Profissional da Educação Básica dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, por área de atuação, correspondentes à habilitação e escolaridade exigidas para o desempenho do cargo e função, observando o seguinte:

- I – Para o Magistério Público Municipal será exigido, no mínimo:
 - a) Para a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino – nível superior em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, em Educação Física, em curso Normal Superior ou nível médio na modalidade normal- magistério;
 - b) Para os anos finais do Ensino Fundamental – formação em curso superior de Licenciatura Plena, em área específica das disciplinas do currículo do Ensino Fundamental nos termos da legislação pertinente;
 - c) Para o Suporte Pedagógico Licenciatura Plena em Pedagogia ou Especialização em coordenação pedagógica ou outras licenciaturas mais especialização em coordenação pedagógica;

d) Para Orientação Educacional – formação em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional ou pedagogia com especialização em Orientação Educacional.

§ 1º O Ingresso na Carreira dar-se-á no nível correspondente à habilitação e escolaridade exigidas no edital do concurso, e sempre na classe inicial.

§ 2º Comprovada a exigência de 10% (dez por cento) de vagas na rede municipal de ensino e indisponibilidade de chamar candidatos aprovados em concurso anterior, o Município realizará concurso público para o preenchimento das vagas exigidas.

SEÇÃO II DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Art. 26 - O regime de trabalho do Profissional da Educação Básica será de no máximo 40h (quarenta) horas semanais.

§1º - Os professores com formação de Magistério (Normal Médio) com jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas), conforme o estabelecido em Concurso Público, no qual o Professor fora aprovado e empossado, perceberá sua remuneração equivalente ao Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Educação Básica;

§ 2º - Os professores com formação de Magistério (Normal Médio) com jornada semanal de trabalho de 30h (trinta horas), conforme o estabelecido em Concurso Público, no qual o Professor fora aprovado e legalmente empossado, perceberá sua remuneração proporcional ao Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Educação Básica;

§3º - O profissional da educação será lotado na Unidade de Educação de Ensino em que houver vaga, dando preferência àquela que esteja nas proximidades de sua residência.

§ 4º - Na impossibilidade de lotação na proximidade de sua residência o servidor será lotado em outro local no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a critério da necessidade educacional, em conformidade com o concurso do servidor.

§ 5º - O poder Público oferecerá ajuda de custos aos profissionais que por necessidades de adequação, acomodação e modulação que forem lotados na zona rural ou urbana fora do seu domicílio, proporcional às despesas decorrentes de deslocamento, hospedagem e alimentação, conforme o caso.

§ 6º - os professores de concurso de 30h que queiram complementar sua carga horária para 40h, devem oficialmente requerer do poder executivo a sua complementação, ficando portanto, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, avaliar a necessidade ou não ao atendimento, sempre em observância a questão orçamentária.

Art. 27 - Os docentes lotados com 40 horas passarão a ter no máximo 24 aulas de 60 minutos e 16 horas para o planejamento, sendo 08 horas para o cumprimento da hora atividade na escola e 08 horas para atividades complementares ao planejamento. Os docentes lotados com 30 horas passarão a ter no máximo 20 aulas de 60 minutos e 10 horas para o planejamento, sendo 05 horas para o cumprimento da hora atividade na escola e 05 horas para atividades complementares ao planejamento, para fins de atualização de diários, participação em formação continuada e correção das atividades dos alunos, podendo ainda ser convocado excepcionalmente, pelo diretor da Unidade Escolar, para participar de reuniões, eventos de caráter pedagógico e formação continuada.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma o professor poderá ter outro vínculo empregatício durante o período destinado ao planejamento, inclusive durante as horas destinadas às atividades complementares de planejamento.

Art. 28 - Considera-se como efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, além dos dias trabalhados, os feriados e os dias de descanso semanal, além do afastamento motivado por:

- I – Férias;
- II – Exercício de cargo comissionado na Educação;
- III – As licenças para:
 - a) Tratamento da própria saúde;
 - b) Acompanhamento de pais, filhos ou cônjuge em tratamento de saúde;

- c) Qualificação profissional;
- d) Licença paternidade, por oito dias consecutivos;
- e) Licença por óbito, de pais, filhos ou conjugue, por oito dias consecutivos.
- IV – os afastamentos para:
 - a) Missão oficial no exterior;
 - b) Serviço Tribunal de Júri;
 - c) Atender convocação da Justiça Eleitoral durante o período eleitoral;
 - d) Mandato Classista.
- V – As disposição para:
 - a) De Conselho Municipal de Educação;
 - b) Conselho Municipal de Educação Escolar;
- VI – Licença-prêmio;
- VII – Licença Maternidade;
- VIII – Outros assegurados em legislação municipal pertinente;

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 29 - A remoção do Servidor da Educação, dentro das unidades de ensino do município, será regulamentada por portaria da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - A remoção poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I – Por necessidade da demanda educacional em acordo com os princípios constitucionais que ampare sempre o Servidor da Educação;
- II – Por solicitação do Servidor da Educação, quando houver disponibilidade de vagas;
- III – Por falta da demanda na UE em que está tendo como base a avaliação de desempenho em caso de preferência;
- IV – Por motivo disciplinar, através de processo administrativo, quando a pena imposta for de suspensão.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS SEÇÃO I

Art. 30 – São direitos dos profissionais da Educação Básica:

- I – Receber remuneração de acordo com o cargo, o nível, a classe e a carga horária estabelecida em concurso público.
- II – Ter oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento remunerado, quando de interesse da educação municipal obedecendo a critérios, a serem definidos por ato do executivo.
- III – Participar de estudos e deliberações referentes ao processo educacional.
- IV – Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.
- V – Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumento de trabalho, bem como contar com assistência técnica pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos.
- VI – Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnicos e pedagógicos suficientes e adequados para que possam exercer com eficiência as suas funções.
- VII – Ter liberdade de ajudar a escolher e utilizar materiais de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo de ensino e de aprendizagem, dentro dos princípios estabelecidos pela Proposta Pedagógica da UE, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum.
- VIII – Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares.
- IX – Congregar-se ao sindicato ou associação de classe dos seus direitos, sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 31 - Consideram-se vantagens acrescidas ao vencimento dos Profissionais da Educação Básica:

- I – As gratificações;
- II – As indenizações;
- III – Os auxílios pecuniários;
- IV – Ponto facultativo no dia do seu aniversário.

Parágrafo Único – As gratificações, indenizações e auxílios não se incorporam aos vencimentos para qualquer efeito.

Art. 32 - Os profissionais da Educação Básica farão jus às gratificações:

- I – Gratificação ao Profissional da Educação pela função de Diretor (a) em escolas acima de 200 alunos será de 6% (seis por cento) do vencimento base da carreira inicial;
- II – Gratificação ao Profissional da Educação pela função de Diretor (a) em escolas até 200 alunos será de 4% (quatro por cento) do vencimento base da carreira inicial;
- III – O professor na função de coordenador (a), orientador (a), Secretário (a) Escolar, supervisor (a) e Inspetor Escolar(a) não receberão gratificação de função.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO PERMANENTE DE DESEMPENHO

Art. 33 - A avaliação permanente de desempenho, como instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor no exercício das suas funções, para fins de progressão e de estabilização, basear-se-á nos seguintes parâmetros:

- I – Eficácia nas atribuições de sua competência;
 - II – Conduta de comprometimento com o trabalho educativo;
 - III – Assiduidade e pontualidade;
 - IV – Domínio específico do cargo, habilidades próprias da atividade que exerce;
 - V – Relacionamento interpessoal;
 - VI – Esforço demonstrando em capacitar-se e atualizar-se;
 - VII – Coerência entre os planos e sua execução;
 - VIII – Compromisso com as normas que regem a educação;
 - IX – Integração aos objetivos educacionais do Município.
- § 1º - Para efeito de aprovação na Avaliação Permanente de Desempenho, o servidor deverá obter a pontuação mínima de 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima;
- § 2º - A avaliação permanente de desempenho será realizada anualmente pelo gestor (a) escolar ou correspondente, pelo responsável pela área de atuação, um colega de turma e área de atuação e uma auto-avaliação;
- § 3º - Para aferição da nota de avaliação que se refere o parágrafo anterior serão somadas as notas de cada avaliação e dividida por 4 (quatro) definindo-se a média final do profissional da educação básica;
- § 4º - É facultado ao servidor que discordar da sua avaliação apresentar recurso à Comissão Setorial, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar da data da ciência pelo servidor da Ficha de Avaliação de Desempenho;
- § 5º - A avaliação será elaborada por uma Comissão do PCCR e avaliação de desempenho, elaborada por técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Art. 34 - O profissional da Educação Básica em efetivo exercício gozará de férias anuais:

- § 1º - Aos docentes em exercício de regência de classe nas UE serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, sendo trinta dias consecutivos em julho, e 15 (quinze) dias de recesso distribuídos de acordo com o calendário escolar.
- § 2º - Aos profissionais da Educação Básica que não estejam em regência de classe serão assegurados, no mínimo, 30 (trinta) dias consecutivos de acordo com a escala de férias a ser definida junto a Secretaria Municipal de Educação.
- § 3º - Para o gozo do 1º período de férias o profissional da Educação Básica deverá contar, no mínimo, com 12 (doze) meses de exercício.
- § 4º - As férias do titular de cargo de professor e especialista de educação em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Art. 35 - Será pago aos profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente aos 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES SEÇÃO I DOS SERVIDORES

Art. 36 - Aos integrantes dos quadros permanente e transitórios dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do município, cumpre:

- I – Desempenhar suas atividades profissionais, observando os princípios e fins da educação brasileira;
- II – Respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- III – comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;
- IV – manter em dia registros, escrituração inerente à função desenvolvida e à vida profissional;
- V – promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos educandos e da coletividade a que serve a escola;
- VI – Esforçar-se em prol da educação integral do educando, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas que favoreçam o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- VII – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- VIII – Fornecer elementos para permanente atualização de dados junto aos órgãos da Administração;
- IX – promover o desenvolvimento do senso crítico, da consciência política, cultural e ecológica do educando;
- X – preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade da justiça social;
- XI – Conhecer e respeitar a legislação pertinente à educação e ao município;
- XII - Desenvolver estudos e oferecer sugestões para melhoria do sistema de ensino;
- XIII – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- XIV – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV – Cumprir as disposições do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- XVI – Empenhar-se pelo desenvolvimento do educando, em parceria com a família;
- XVII – Estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 37 - É vedado ao profissional da Educação Básica, além do disposto sobre o assunto em normativa pertinente em legislação específica:

- I – Ministras aulas particulares remuneradas a seus alunos;
- II – Desrespeitar os direitos da criança e do adolescente ou deixar de comunicar à autoridade competente ameaças ou maus tratos que estes venham a sofrer;
- III – Ausentar-se do local de trabalho sem prévia autorização da autoridade competente salvo em condições de doença do servidor ou de seus dependentes;
- IV – Utilizar pessoal ou recursos materiais do local de trabalho em serviços ou atividades particulares;
- V – Exercer atividade incompatível com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;
- VI – Impedir que os educandos participem de atividades escolares em razão de qualquer carência material;
- VII – Ingerir bebida alcoólica ou fumar no local de trabalho;
- VIII – Retirar sem prévia autorização superior, documento e /ou objeto do local de trabalho;

IX – Assediar moralmente ou sexualmente as pessoas com quem se relacione no local de trabalho.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I

Art. 38 - Fica estabelecido o 1º dia do mês de março, como data-limite anualmente, para atualização do Piso Salarial dos Profissionais de educação básica de Carrasco Bonito-TO.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 39º - A Secretaria Municipal de Educação compete orientar, coordenar e supervisionar as atividades e serviços educacionais do município.

Art. 40 - O exercício da função de direção escolar é reservado preferencialmente aos integrantes do quadro dos profissionais efetivos da Carreira da Educação Básica Pública Municipal, devendo observar o que rege esta Lei, ficando facultada também a livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, para atender as necessidades excepcionais.

Parágrafo Único: O exercício da função de coordenador pedagógico é reservado aos integrantes efetivos da Carreira da Educação Básica Pública Municipal, devendo observar o que rege esta Lei.

Art. 41 - O (a) Gestor (a) de Unidade de Ensino, selecionado dentre os profissionais do quadro efetivo do Magistério Municipal, será nomeado por ato do Chefe do poder Executivo Municipal, desde que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – Ser portador de diploma de licenciatura plena;
- II – Ter exercido, nos dois últimos anos, a função de regência de classe ou suporte pedagógico na educação básica dessa Rede Pública Municipal;
- III – Ter conceito igual ou superior a 60% (sessenta por cento) na última avaliação do desempenho;
- IV – Não estar condenado ou respondendo a processo Criminal;
- V- Não estar condenado ou respondendo a processo administrativo;

§ 1º - O ocupante da função de Gestor de Unidade de Educação e Ensino submete-se ao regime integral e dedicação exclusiva ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 42 - A escolha do profissional que exercerá a função de diretor (Gestor) de UE Será por processo seletivo ou nomeação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O processo de escolha que trata este Artigo seguirá cumulativamente a sequência de procedimentos abaixo:

- I – Inscrição com comprovação de:
 - a) Habilitação;
 - b) Experiência profissional;
 - c) Identidade funcional e criminal;
 - d) Certidão negativa do SPC e do SERASA;
- II – Eleição direta.

SEÇÃO III DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 43 - Em cada unidade escolar haverá um Conselho Escolar com, no mínimo, a seguinte composição:

- I - um representante dos pais por turno, não servidor da UE;
- II - um representante dos professores por turno;
- III - um representante do apoio administrativo da escola por turno;
- IV - um representante dos alunos por turno nas unidades que tiverem a EJA (Educação de Jovens e Adultos).
- V - um representante dos moradores da região local da UE, não servidor público.

Art. 44 - Serão atribuições do Conselho Escolar dentre outras:

- I - acompanhar a execução das ações pedagógicas, administrativa e financeira, avaliando a qualidade da educação;
- II - acompanhar o desenvolvimento do projeto político pedagógico (PPP);
- III - atuar como mediador e facilitador do relacionamento entre a Comunidade e a UE;
- IV - aprovar o Plano de Trabalho Anual da Escola;
- V - participar do processo de Avaliação de Desempenho dos Servidores da Educação da respectiva UE;
- VI - acompanhar e Avaliação do processo Ensino e Aprendizagem;
- VII - promover a difusão social e cultural da Comunidade Escolar;
- VIII - participar da elaboração e aprovação de normas internas;
- IX - fiscalizar o cumprimento de dispositivos legais referente à educação na UE;
- X - fiscalizar a qualidade e a quantidade da merenda escolar como o processo de preparação da mesma;
- XI - debater assuntos encaminhados pelos diversos segmentos da escola, apresentando sugestões.
- XII - colaborar com as realizações de eventos quando requisitado.

§ 1º - O Conselho se instalará a cada dois anos, competindo-lhe na primeira reunião eleger dentre seus membros o seu Presidente e Secretário.

§ 2º - Os membros do Conselho Escolar serão eleitos por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual processo.

SEÇÃO IV DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 45 - Fica instituída uma comissão denominada Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica e Avaliação de Desempenho do Município de Carrasco Bonito-TO, com finalidade de acompanhar a implementação e operacionalização do PCCR e Avaliação de Desempenho.

§ 1º - Comissão de Gestão do plano será integrada por:

- a) 1 – Representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 – Representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- c) 2 – Representantes dos professores;
- d) 4 – Representantes dos técnicos da secretaria;
- e) 2 – Representantes do SINTET;
- f) 1 – Representantes do Conselho Municipal de Educação;
- g) 1 – Representante do jurídico;
- h) 1 - Representante do legislativo;

§ 2º - A escolha dos representantes dos professores será por indicação da categoria e os técnicos da educação devem ser através de ofícios expedidos pelo Conselho Municipal de Educação para as Unidades Escolares e os escolhidos devem ser efetivo;

§ 3º - os representantes das Secretarias serão indicados pelos respectivos secretários (as);

§ 4º - Os membros da Comissão serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para um pleito de 2 (dois) anos, permitida a recondução de, no máximo 50% (cinquenta por cento) de seus membros, por igual processo;

§ 5º - Compete a Comissão Permanente de Gestão do PCR:

- I – Acompanhar e fiscalizar a implantação e implementação de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município;
- II – Acompanhar e supervisionar, junto ao setor de Recursos Humanos, a avaliação permanente de desempenho;
- III – Elaborar norma complementares à implementação desta Lei, submetendo-as ao Chefe do Poder Executivo;
- IV – Dar parecer quando:
 - a) Às diretrizes da avaliação com fins de progressão;
 - b) Às demais avaliações;
 - c) Às demais matérias mencionadas nesta Lei.

§ 6º - A participação na Comissão é considerada de relevante interesse público, e não será renumerado.

Art. 46 - A Comissão de Gestão do Plano deverá ser nomeada no prazo de até 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 47 - A Lei disporá sobre a contratação por tempo indeterminado para atender substituição temporária do titular de cargo de professor na função, direção e coordenação pedagógica.

Art. 48 - Considera-se como contratação temporária àquela para:

- I – Substituir professor legal ou temporariamente afastado;
- II – Suprir falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 49 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontra na espera de vaga.

Parágrafo único: O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 50 - A contratação de que trata o artigo 47 observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério;

III – Somente poderão ser contratados professores a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 51 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – jornada de trabalho de acordo ao Art. 26º da presente Lei;

II – Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação conforme o que determina os coeficientes dos respectivos níveis de acordo ao estabelecido na presente lei;

III – Férias proporcionais ao término do contrato;

IV – Inscrição no Regime Geral de previdência Social.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Quando da implantação do presente Plano de Carreira, Cargo e Renumeração do Profissional da Educação Básica este será enquadrado por ato do poder executivo municipal, considerando os anexos I, II e III.

§ 1º - O enquadramento disposto no *caput* ocorrerá em acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do município;

§ 2º - O enquadramento, quanto ao nível, dar-se-á para o nível compatível com a escolaridade e habilitação atual do servidor;

§ 3º - A definição de nível para o enquadramento será mediante apresentação de Diploma/Certificado registrado ou revalidado por Sistema Educacional brasileiro;

§ 4º - O enquadramento, quanto à classe, dar-se-á considerando o tempo de serviço no atual cargo efetivo, contando o tempo em efetivo exercício e o disposto nesta Lei.

Art. 53 - o enquadramento dos atuais servidores neste plano dar-se-á mediante critérios técnicos e orçamentários, e se dará nos cargos de Professor, Coordenador Pedagógico, Diretor Escolar, Supervisor Escolar, Inspetor Escolar e Orientador Escolar.

§1º - O enquadramento dependerá de requerimento do servidor à administração municipal e ato de poder executivo que

especificará o nível de cada servidor, conforme regulamenta esta Lei;

§ 2º - O enquadramento do servidor será automaticamente quanto à classe, conforme regulamenta esta Lei;

§3º - Após o início da vigência deste plano os professores terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para requerer o enquadramento;

§4º - Após o início da vigência deste plano os profissionais da educação que terão os cargos transformados terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para requerer o enquadramento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados à de previsão orçamentária.

Art. 55 - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, os dispositivos concernentes aos serviços públicos e ao servidor público constantes na Lei Federal nº 8112/1990 (que trata dos servidores públicos da união).

Art. 56 - O Poder executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia.

Art. 57 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares, necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 58 - Fica integralmente revogado a Lei nº 210/2010, de 20 de Dezembro de 2010.

Art. 59º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE CARRASCO BONITO
ESTADO DO TOCANTINS**, aos 15 dias do mês de Março do ano de 2019.

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

TABELA I / ANEXO I
DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (PROFESSORES CUJO CONCURSO EXIGIU HABILITAÇÃO) COM 40 HORAS SEMANAIS.

Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
	Carga Horária 1 (h):					40				
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
I	2.55	2.60	2.66	2.71	2.76	2.82	2.88	2.93	2.99	3.05
	7,74	8,89	1,06	4,28	8,56	3,93	0,40	8,00	6,76	6,69
II	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
+12	2.86	2.92	2.98	3.03	3.10	3.16	3.22	3.29	3.35	3.42
%	4,66	1,95	0,38	9,98	0,77	2,78	6,03	0,55	6,36	3,48
III	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
+2%	2.92	2.98	3.03	3.10	3.16	3.22	3.29	3.35	3.42	3.49
	1,95	0,38	9,98	0,77	2,78	6,03	0,55	6,36	3,48	1,94
IV	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
+2%	2.98	3.03	3.10	3.16	3.22	3.29	3.35	3.42	3.49	3.56
	0,38	9,98	0,77	2,78	6,03	0,55	6,36	3,48	1,94	1,77

TABELA II / ANEXO II
DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (PROFESSORES CUJO CONCURSO EXIGIU HABILITAÇÃO) COM 30 HORAS SEMANAIS.

Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
	Carga Horária 2 (h):					30				
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
I	1.91	1.95	1.99	2.03	2.07	2.11	2.16	2.20	2.24	2.29
	8,30	6,66	5,79	5,70	6,41	7,93	0,28	3,48	7,54	2,49

II	R\$									
+1	2.14	2.19	2.23	2.27	2.32	2.37	2.41	2.46	2.51	2.56
2%	8,49	1,45	5,27	9,97	5,56	2,07	9,51	7,90	7,25	7,59
III	R\$									
+	2.19	2.23	2.27	2.32	2.37	2.41	2.46	2.51	2.56	2.61
2%	1,45	5,27	9,97	5,56	2,07	9,51	7,90	7,25	7,59	8,94
IV	R\$									
+	2.23	2.27	2.32	2.37	2.41	2.46	2.51	2.56	2.61	2.67
2%	5,26	9,97	5,56	2,07	9,51	7,90	7,25	7,59	8,94	1,31

DECRETO Nº 019 2019, DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 331/2019 de 15 de Março de 2019

“DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 331/2019 DE 15 DE MARÇO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CARRASCO BONITO-TO (PCCR) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, inciso VI da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei n. 331/2019, de 15 de março de 2019,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 – Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito, a Reestruturação e Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de **CARRASCO BONITO-TO (PCCR)**, conforme o disposto na Lei Municipal nº. 331/2019, de 15 de março de 2019.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2 - Esta Lei, regulamenta as atividades e dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica de Município de **CARRASCO BONITO-TO (PCCR)**.

Parágrafo Único. As disposições comuns a todos os servidores municipais não constantes nesta Lei serão rígidas, subsidiariamente, pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de **CARRASCO BONITO – TO**.

Art. 3 - A Carreira dos Profissionais da Educação Básica tem como princípios básicos:

- I – Ingresso no Cargo exclusivamente por concurso público de provas ou provas de títulos, prova didática;
- II – Aperfeiçoamento profissional;
- III – Piso Salarial Profissional;
- IV – Exigência de condições ambientais de trabalho, instalações e materiais didáticos adequados;
- V – Profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- VI – Valorização do desempenho, do tempo de serviço e do conhecimento;
- VII – Progressões verticais e horizontais baseada na titulação e na avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Somente poderão usufruir dos benefícios do presente plano os profissionais da educação em cargo efetivo após o período probatório.

Art. 4 - Para os fins desta Lei entende-se por:

- I – Rede Pública Municipal de Ensino – o conjunto de instituições públicas que realizam atividades de educação e ensino sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Unidade Escolar – UE as instituições dedicadas à educação e ao ensino ligadas à Secretaria Municipal de Educação;
- III – Profissionais da Educação Básica – o conjunto dos profissionais efetivos detentores dos cargos de Professor que desempenham atividades diretas ou correlatas ao ensino e à aprendizagem no âmbito da secretaria Municipal de Educação;
- IV – Professor – o profissional de carreira que desempenha as funções típicas do magistério;
- V – Função Típica do Magistério – é a função na regência de classe em UE e as de suporte pedagógico direto à regência de classe, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
- VI – Suporte Pedagógico – as atividades de gestão, supervisão, coordenação, orientação educacional, inspeção e planejamento como atividades de suporte direto à regência de classe, lotados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

TABELA III /ANEXO III
DO QUADRO PERMANENTE DO APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
DIRETORES/COORDENADORES PEDAGÓGICOS COM 40 HORAS SEMANAIS.

CARGOS DIRETORES/COORDENADORES PEDAGÓGICOS COM 40 HORAS SEMANAIS. (Escolas com até 200 alunos matriculados).	NÍVEL	CLASSE "A"
	CARGA HORÁRIA DE 40H	
	N1 (Inicial) Ensino Médio (Magistério)	R\$ 2.557,74
	N2 (N1+N2 16%) Licenciatura Plena.	R\$ 2.864,66
	N2 (N1+N2 12%) Licenciatura Plena. (Gratificação de função Diretor Escolar 4%)	R\$ 2.979,24

TABELA IV /ANEXO IV
DO QUADRO PERMANENTE DO APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
DIRETORES/COORDENADORES PEDAGÓGICOS COM 40 HORAS SEMANAIS.

CARGOS DIRETORES/COORDENADORES PEDAGÓGICOS COM 40 HORAS SEMANAIS. (Escolas acima de 200 alunos matriculados).	NÍVEL	CLASSE "A"
	CARGA HORÁRIA DE 40H	
	N1 (Inicial) Ensino Médio (Magistério)	R\$ 2.557,74
	N2 (N1+N2 12%) Licenciatura Plena.	R\$ 2.864,66
	N2 (N1+N2 12%) Licenciatura Plena. (Gratificação de função Diretor Escolar 6%)	R\$ 3.036,53

TABELA V /ANEXO V
DO QUADRO PERMANENTE DO APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
INSPETOR/SUPERVISOR/ORIENTADOR ESCOLAR COM 40 HORAS SEMANAIS.

CARGOS INSPETOR/SUPERVISOR/ORIENTADOR ESCOLAR COM 40 HORAS SEMANAIS..	NÍVEL	CLASSE "A"
	CARGA HORÁRIA DE 40H	
	N1 (Inicial) Ensino Médio (Magistério)	R\$ 2.557,74
	N2 (N1+N2 12%) Licenciatura Plena.	R\$ 2.864,66

VII – Área de Atuação – espaço de atuação dos Profissionais de Educação organizados conforme habilitação do profissional, a área para qual prestou concurso ou ainda do currículo de educação infantil e do Ensino Fundamental;

VIII – Cargo – É o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, com ingresso e atribuições específicas e remuneração correspondente;

IX – Nível – é a posição vencimental dentro do cargo, designado por algarismos romanos, para a carreira do profissional da educação básica, observada uma escala vertical crescente, conforme habilitação e avaliação de desempenho;

X – Classe – é a posição distinta horizontalmente dentro de cada cargo, identificada por letras maiúsculas, conforme tempo serviço e as exigências desta lei;

XI – Hora-Atividade – aquelas destinadas ao professor regente de classe para a preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade, o aperfeiçoamento profissional, de acordo com o projeto político pedagógico da unidade de educação e ensino e a colaboração com a administração da unidade de ensino;

XII – Avaliação de Desempenho – é o instrumento utilizado periodicamente para a aferição dos resultados alcançados pela atuação do Profissional da Educação Básica, no exercício de suas funções, segundo parâmetros definidos nesta lei e organizados pela comissão de gestão do PCCR e avaliação de Desempenho;

XIII – Efetivo Exercício - é a atuação do profissional da Educação Básica em funções específicas de seu cargo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

XIV – Profissionais Efetivos – os profissionais que ingressaram no serviço público mediante concursos de provas e títulos;

XV – Profissionais Estáveis – são estáveis os servidores efetivos aprovados no estágio probatório, bem como aqueles profissionais contemplados pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988;

XVI – Vencimento Base da Carreira – é o valor fixado para o profissional da educação básica quando do ingresso na carreira;

XVII – Remuneração – é o valor a ser pago ao profissional da educação básica composto de vencimento Acrescido das vantagens a que fizer jus;

XVIII – Interstício – é o intervalo mínimo entre uma progressão e outra.

CAPÍTULO II SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5 - O quadro do Magistério é composto pelo Professor Regente de classe que é o profissional da educação que leciona uma ou mais disciplinas em uma ou mais turmas da educação básica, sendo responsável pelo planejamento, execução e avaliação de suas aulas.

SUBSEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR NA REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 6 - São atribuições específicas do professor na função de Regência de classe:

I – Planejar e ministrar aulas nas disciplinas do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental;

II – Conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares da educação;

III – Participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos da educação Pública Municipal;

IV – Participar da elaboração ou elaborar planos, programas de projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

V – Participar da elaboração e seleção de material utilizado em sala de aula;

VI – Participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico;

VII – Acompanhar e avaliar o rendimento escolar, em especial de sua (s) turma (s);

VIII – Executar tarefas de recuperação para aprendizagem de seus alunos;

IX – Participar de reuniões de trabalho e outras atividades propostas de acordo com o Projeto Político Pedagógico (PPP);

X – Desenvolver, sempre que tiver condição, pesquisa educacional com o fim de melhorar o rendimento dos alunos;

XI – Participar de cursos de formação permanente, de acordo com o interesse público;

XII – Zelar pelo fiel cumprimento das normativas vigentes;

XIII – Participar das atividades de integração educativa com a comunidade;

XIV – Participar da gestão, nos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO NA FUNÇÃO DE DIRETOR/GESTOR ESCOLAR

Art. 7 - O Gestor Escolar é profissional da educação responsável pelo planejamento, execução, superintendência e fiscalização das atividades pedagógicas e administrativas da UE, em consonância com o Conselho Escolar e a comunidade escolar, respeitando as normas legais.

Art. 8 - São atribuições específicas do Professor na função de Gestor Escolar:

I – Planejar a curto, médio e longo prazo;

II – Acompanhar, registrar e avaliar a execução e resultados das suas ações;

III – Dar publicidade escolar aos seus planos e execuções;

IV – Integrar suas ações ao plano global da escola e às ações dos demais setores;

V – Coordenar e elaborar, execução e avaliação da proposta pedagógica;

VI – Realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar os resultados gerais da UE, em especial da aprendizagem;

VII – Articular e estimular todos os integrantes da comunidade escolar em vista de uma educação de qualidade em uma relação harmoniosa de exercício da cidadania;

VIII – Zelar pelo direito educacional, cumprindo e fazendo cumprir as normas vigentes, em especial o Projeto Pedagógico, o Regimento Escolar, a Estrutura Curricular e o Calendário Escolar;

IX – Articular, planejar, acompanhar e avaliar, com a equipe gestora, todas as atividades da UE;

X – Promover a qualidade da educação;

XI – Assegurar o correto processo de escrituração escolar;

XII – Responder em juízo e fora dele pela UE;

XIII – Buscar apoio e parceria financeira e pedagógica para o desenvolvimento das atividades escolares;

XIV – Responsabilizar-se por todas as atividades técnico-pedagógicas, administrativas e financeiras da UE;

XV – Promover participação da comunidade escolar e local na conservação e melhoria do prédio, das instalações e dos equipamentos da UE;

XVI – Favorecer a integração da UE com a comunidade local, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e cultural;

XVII – Responsabilizar-se pelo patrimônio e pelos recursos financeiros da UE;

XVIII – Corresponsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos servidores, garantindo e promovendo, quando necessário, a capacitação dos mesmos;

XIX – Participar e incentivar as reuniões do Conselho Escolar;

XX – Garantir o acesso a toda legislação e informação de interesse da comunidade escolar, bem como do Conselho Escolar;

XXI – Coordenar as atividades pedagógicas, administrativas e financeiras de acordo com as orientações do conselho escolar e da Secretaria Municipal de Educação.

SUBSEÇÃO III

ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO NA FUNÇÃO DE SUPERVISOR/COORDENADOR PEDAGÓGICO

Art. 9 - São atribuições específicas do professor na função de Supervisor/Coordenador pedagógico:

I – Planejar a curto, médio e longo prazo, executar, além de avaliar suas ações e resultados de acordo com o Projeto Político Pedagógico (PPP);

II – Dar publicidade escolar aos seus planos e execuções;

III – Integrar suas ações no plano global da escola às ações dos demais setores;

IV – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica;

- V – Realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar os resultados dos educadores;
- VI – Orientar, acompanhar e avaliar as atividades de ensino, visando uma aprendizagem de qualidade;
- VII – Acompanhar e propor alternativas para garantir a coerência entre a Proposta Pedagógica e os planos de aulas;
- VIII – Articular pedagogicamente as questões social, ambiental e econômica aos planos de aula;
- IX – Coordenar às atividades individuais e coletivas dos docentes no âmbito na unidade escolar;
- X – Acompanhar e auxiliar no planejamento das atividades pedagógicas;
- XI – Promover o planejamento, o controle e a avaliação do desempenho da escola quanto ao currículo;
- XII – Assessorar e auxiliar os professores na solução de problemas escolares conforme a realidade da comunidade escolar;
- XIII – Promover e acompanhar a formação continuada e permanente dos professores através de encontros de estudos ou reuniões pedagógicas;
- XIV – Providenciar juntamente com a administração a aquisição de material didático pedagógico;
- XV – Supervisionar o cumprimento do calendário letivo, bem como o tempo de duração das horas /aulas estabelecidas;
- XVI – Assegurar processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento;
- XVII – Planejar, coordenar e avaliar, juntamente com a equipe gestora, professores e demais profissionais da educação, todo o processo pedagógico;
- XVIII – Informar, por escrito no início do ano, aos pais e alunos os pré-requisitos necessários para a aprovação do aluno, visando o acompanhamento e controle da família;
- XIX – Assessorar e acompanhar os professores na elaboração, execução e avaliação do planejamento didático, bem como na correta escritura dos diários de classe;
- XX – Elaborar o horário escolar e zelar pelo seu fiel cumprimento;
- XXI – Colaborar para o bom desempenho das atividades gerais da UE;
- XXII – Executar outras atividades afins.

SUBSEÇÃO IV

ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO NA FUNÇÃO DE ORIENTADOR EDUCACIONAL/PSICOPEDAGOGO

Art. 10 - São atribuições específicas do Professor na função de Orientador Educacional / Psicopedagogo:

- I - planejar a curto, médio e longo prazo, acompanhar, registrar (execução e resultados) e avaliar suas ações;
- II - dar publicidade escolar aos seus planos e execuções;
- III - integrar suas ações ao plano global da escola e às ações dos demais setores;
- IV - participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico;
- V - realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar os resultados dos educandos;
- VI - diagnosticar as necessidades bio-psico-sociais do educando;
- VII - Orientar os professores na identificação precoce dos alunos com problemas de aprendizagem ou de comportamento, bem como de propor alternativas de solução;
- VIII - realizar, juntamente com a escola e comunidade, estudos de caso para solucionar problemas de aprendizagem e de relações interpessoais;
- IX - orientar e acompanhar os alunos com dificuldade nas relações pessoais e interpessoais;
- X - promover a integração Escola-Família-Comunidade;
- XI - orientar os pais quanto ao acompanhamento da aprendizagem de seus filhos;
- XII - orientar, acompanhar e controlar o processo de recuperação dos alunos em dificuldade de aprendizagem, visando evitar a evasão e a reprovação;
- XIII - orientar os professores quanto à dinâmica de ocupação (exercício mental, desafio e entusiasmo) dos alunos, visando a disciplina;
- XIV - orientar os alunos quanto à metodologia de estudo e plano de vida, estimulando a auto-estima;
- XV - promover atividades de orientação vocacional/profissional e aconselhamento psicopedagógico com os educandos;
- XVI - orientar o educando no desenvolvimento integral de sua personalidade

- XVII - auxiliar o educando quanto ao seu auto-conhecimento, à sua vida intelectual e emocional;
- XVIII - outras atribuições estabelecidas por portaria da SEMED.

- a) observância dos dispositivos legais e pedagógicos na operacionalização da proposta curricular, do PPP e do Regimento Escolar e do calendário escolar;
- b) as condições de matrícula e permanência dos educandos nas UE;
- c) a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- d) oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, no caso de UE pública;
- IX - manter atualizado o arquivo das UE com relatórios periódicos de averiguação e documentos referentes aos processos de autorização e reconhecimento;
- X - organizar e cuidar dos documentos das escolas fechadas;
- XI - emitir Histórico Escolar e Declaração de escolas fechadas.
- XII - divulgar nas UE as diretrizes, normas e orientações definidas pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria de Educação.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 11 - A progressão funcional é a movimentação do Profissional da Educação Básica, dentro do cargo, realizado vertical e horizontal.

Art. 12 - Os níveis de progressão vertical são designados por algarismos romanos, e as classes constituem a linha de progressão horizontal e são designadas por letras maiúsculas.

Art. 13 - Para efeitos do interstício para a progressão funcional não se conta o tempo em que o Profissional da Educação Básica estiver:

- I – Em licença;
- a) Por motivo de afastamento do conjugue ou companheiro (a);
- b) Para o serviço militar;
- c) Para atividades políticas;
- d) Por interesse particular.

II – Afastado por:

- a) Servir em outro órgão ou entidade;
- b) Exercício de mandato eletivo;
- c) Missão no exterior.

III – Lotado fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

IV – Em estágio probatório.

Art. 14 - Para efeitos do interstício para a progressão funcional não se conta o ano em que o Profissional da Educação houver:

- I – Faltado mais de cinco dias por ano sem justificativa;
- II – Sofrido pena administrativa de suspensão.

Art. 15 - É vedada a progressão ao Profissional da Educação Básica que estiver:

- I – Em estágio probatório;
- II – Cumprido pena decorrente de processo disciplinar suspensão;
- III – Lotado fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação.
- IV – Em desvio de função.

Parágrafo único. O profissional da Educação em desvio de função ou afastado por interesse particular, quando retornar à educação, deverá cumprir ou terminar de cumprir o interstício, intervalo mínimo para a progressão funcional em efetivo exercício.

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 16 - Progressão Vertical é a passagem do Profissional da Educação Básica do nível em que se encontra para um nível superior, dentro de cada cargo, desde que comprovada titulação exigida, mantida a classe em que se encontra, conforme específica esta Lei, sempre observando que o índice a ser aplicado deverá ter com referência o piso salarial, ressalvada o enquadramento constante das disposições transitórias.

§ 1º A mudança de nível dar-se-á após o tempo do estágio probatório, iniciando-se o processo com requerimento do servidor;

§ 2º A mudança de nível independe da mudança de classe.

§ 3º A mudança de nível acarretará acréscimo sobre o vencimento base, conforme tabelas em anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

I – Aos professores (a) da educação básica lotados com 40h semanal, (N1 ensino médio magistério), (N1 + N2 licenciatura 12% (Doze por cento), (N2 + N3 pós-graduação 2% (dois por cento), (N3 + N4 mestrado 2% (dois por cento). Conforme tabelas I.

II – Aos professores (a) da educação básica lotados com 30h semanal, (N1 ensino médio magistério), (N1 + N2 licenciatura 12% (Doze por cento), (N2 + N3 pós-graduação 2% (quatro por cento), (N3 + N4 mestrado 2% (dois por cento). Conforme tabelas II.

III – Professor na função de Diretor, N2 licenciatura plena 12% (doze por cento) e (N2 + N3 pós-graduação 2% (dois por cento); ((N3 + N4 mestrado 2% (dois por cento). Acrescido de 4% (quatro por cento) da gratificação de função em escolas até 200 alunos, do vencimento base da carreira inicial. Conforme tabela IV.

IV – Professor na função de Diretor Escolar, N2 licenciatura plena 12% (doze por cento) e (N2 + N3 pós-graduação 2% (dois por cento); ((N3 + N4 mestrado 2% (dois por cento). Acrescido de 6% (seis por cento) da gratificação de função em escolas acima de 200 alunos, do vencimento base da carreira inicial. Conforme tabela IV.

V – Professor na função de Coordenador, Inspetor, Orientador e Supervisor, N2 licenciatura plena 12% (doze por cento) e (N2 + N3 pós-graduação 2% (dois por cento); ((N3 + N4 mestrado 2% (dois por cento). Conforme tabela V.

§ 4º A mudança de nível dar-se-á, depois de atendidas as exigências desta Lei, através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O primeiro nível da carreira do Profissional da Educação Básica será compatível com a habilitação e/ou escolaridade exigida no edital do concurso público de cada servidor.

§ 6º A mudança de nível não altera a área de atuação do profissional da Educação Básica, especificada no edital do concurso.

Art. 17 - Os níveis são estruturados segundo os graus de formação, classificados da seguinte forma:

I – Para o profissional da educação, cargo de PROFESSOR:

a) Nível I – Ensino Médio na Modalidade Normal Magistério.

b) Nível II – Licenciatura Plena ou Bacharelada mais Complementação Pedagógica para docência;

c) Nível III – Pós-Graduação lato Sensu em área específica do currículo da Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental ou do Suporte Pedagógico.

d) Nível IV – Mestrado ou Doutorado em área específica do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental.

§ 1º Para a mudança de Nível será exigido a apresentação de Diploma ou Certificado registrado ou revalidado pelo Sistema Educacional Brasileiro.

§ 2º As carreiras dos profissionais que compõem o Quadro transitório estão dispostas no capítulo das Disposições Transitórias desta Lei.

Art. 18 – A progressão vertical do Profissional da Educação Básica dar-se-á mediante os seguintes requisitos:

I – Estar em efetivo exercício e em conformidade com a lei;

II – Ser aprovado na avaliação permanente de desempenho;

III – Não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano no período avaliado;

IV – Não ter sofrido pena administrativa de suspensão nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão vertical;

Parágrafo único: Para comprovação de conclusão do Ensino Fundamental será exigido o Histórico Escolar.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do Profissional da Educação Básica, de classe em que se encontra para a classe imediatamente seguinte, dentro de cada cargo, baseado no tempo de serviço e na avaliação permanente de desempenho.

§ 1º A mudança de classe dar-se-á de três em três anos, após o tempo do estágio probatório.

§ 2º A mudança de classe será sempre para a classe seguinte.

§ 3º A mudança de classe não tem relação com o nível do servidor.

§ 4º A progressão horizontal do Profissional da Educação Básica dar-se-á, mediante os seguintes anexos I, II, III, IV e V desta Lei;

§ 5º A cada interstício aumenta 2% (dois por cento) a mais sobre o valor anterior.

§ 6º A avaliação de desempenho será realizada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação e Comissão Técnica do PCCR e de avaliação de desempenho.

Art. 20 - A progressão horizontal do Profissional da Educação Básica dar-se-á, mediante os seguintes requisitos:

I – cumprir três anos de efetivo exercício na classe em que se encontra, após o estágio probatório;

II – Ser aprovado na avaliação permanente de desempenho;

III – Não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano no período avaliado;

IV – Não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão horizontal;

V – Para o profissional do magistério da educação básica, comprovar através de certificados a carga horária mínima de 80h (oitenta horas) de cursos relacionados à sua área de atuação, no período avaliado;

VI – Somente serão aceitos os certificados de cursos voltados para área da Educação e emitidos por instituições reconhecidas;

VII – A Secretaria Municipal de Educação oferecerá cursos de formação continuada com no mínimo 80h entre um interstício e outro.

Parágrafo único: Em caso da não realização da Avaliação anual de desempenho do Servidor por parte da Secretaria Municipal de Educação será considerado a nota de desempenho da avaliação anterior para progressão.

SUBSEÇÃO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 21 - A licença para qualificação profissional dar-se-á com **prévia autorização do chefe do Poder Executivo Municipal**, através de ato do Secretário Municipal de Educação e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo de sua remuneração e será concedida:

I - para freqüência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional e/ou com o Projeto Político-Pedagógico da Unidade de Ensino;

II - para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento, profissionalização específica, pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, se do interesse da Administração Pública;

III - participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

Art. 22 – São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - exercício de 5 (cinco) anos ininterruptos na função;

II - curso correlacionado à área de atuação, em sintonia com a Política Educacional e/ou com o Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino;

III - disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 23 - Os Profissionais da Educação Básica, licenciados para os fins de que trata esta Seção, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período igual ao de seu afastamento e com a mesma carga horária.

§ 1º Não havendo cumprimento do disposto no caput o servidor ressarcirá ao Tesouro do Município os custos havidos com o seu afastamento.

§ 2º O afastamento do profissional da Educação Básica dar-se-á por um período de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, devendo este aguardar a concessão em exercício.

§ 3º Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto nesta Seção não será concedido:

I - exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao da licença para a qualificação profissional, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas;

II - outro afastamento por idêntico fundamento, antes de decorrido período igual ao do afastamento anterior.

Art. 24 - O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/10 (um décimo) do quadro de lotação da Unidade de Ensino ou na Sede da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A licença de que trata o caput deste Artigo será concedida mediante requerimento fundamentado, projeto de estudo apresentado à Secretaria Municipal de Educação e assinatura de termo de compromisso.

CAPÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL SEÇÃO I DO INGRESSO

Art. 25 - O ingresso na Carreira do Profissional da Educação Básica obedecerá aos seguintes critérios:

I – Ter habilitação específica exigida no edital para provimento do cargo público;

II – Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;

III – Se comprometer com o cumprimento das atribuições inerente ao seu cargo com zelo e eficácia.

Art. 26 - O ingresso na carreira do Profissional da Educação Básica dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, por área de atuação, correspondentes à habilitação e escolaridade exigidas para o desempenho do cargo e função, observando o seguinte:

I – Para o Magistério Público Municipal será exigido, no mínimo:

a) Para a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino – nível superior em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, em Educação Física, em curso Normal Superior ou nível médio na modalidade normal- magistério;

b) Para os anos finais do Ensino Fundamental – formação em curso superior de Licenciatura Plena, em área específica das disciplinas do currículo do Ensino Fundamental nos termos da legislação pertinente;

c) Para o Suporte Pedagógico Licenciatura Plena em Pedagogia ou Especialização em coordenação pedagógica ou outras licenciaturas mais especialização em coordenação pedagógica;

d) Para Orientação Educacional – formação em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional ou pedagogia com especialização em Orientação Educacional.

§ 1º O Ingresso na Carreira dar-se-á no nível correspondente à habilitação e escolaridade exigidas no edital do concurso, e sempre na classe inicial.

§ 2º Comprovada a exigência de 10% (dez por cento) de vagas na rede municipal de ensino e indisponibilidade de chamar candidatos aprovados em concurso anterior, o Município realizará concurso público para o preenchimento das vagas exigidas.

SEÇÃO II DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Art. 27- O regime de trabalho do Profissional da Educação Básica será de no máximo 40h (quarenta) horas semanais.

§ 1º – Os professores com formação de Magistério (Normal Médio) com jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas), conforme o estabelecido em Concurso Público, no qual o Professor fora aprovado e empossado, perceberá sua remuneração equivalente ao Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Educação Básica;

§ 2º – Os professores com formação de Magistério (Normal Médio) com jornada semanal de trabalho de 30h (trinta horas), conforme o estabelecido em Concurso Público, no qual o Professor fora aprovado e legalmente empossado, perceberá sua remuneração proporcional ao Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Educação Básica;

§ 3º - O profissional da educação será lotado na Unidade de Educação de Ensino em que houver vaga, dando preferência àquela que esteja nas proximidades de sua residência.

§ 4º - Na impossibilidade de lotação na proximidade de sua residência o servidor será lotado em outro local no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a critério da necessidade educacional, em conformidade com o concurso do servidor.

§ 5º - O poder Público oferecerá ajuda de custos aos profissionais que por necessidades de adequação, acomodação e modulação que forem lotados na zona rural ou urbana fora do seu domicílio, proporcional às despesas decorrentes de deslocamento, hospedagem e alimentação, conforme o caso.

§ 6º - os professores de concurso de 30h que queiram complementar sua carga horária para 40h, devem oficialmente requerer do poder executivo a sua complementação, ficando portanto, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, avaliar a necessidade ou não ao atendimento, sempre em observância a questão orçamentária.

Art. 28 - Os docentes lotados com 40 horas passarão a ter no máximo 24 aulas de 60 minutos e 16 horas para o planejamento, sendo 08 horas para o cumprimento da hora atividade na escola e 08 horas para atividades complementares ao planejamento. Os docentes lotados com 30 horas passarão a ter no máximo 20 aulas de 60 minutos e 10 horas para o planejamento, sendo 05 horas para o cumprimento da hora atividade na escola e 05 horas para atividades complementares ao planejamento, para fins de atualização de diários, participação em formação continuada e correção das atividades dos alunos, podendo ainda ser convocado excepcionalmente, pelo diretor da Unidade Escolar, para participar de reuniões, eventos de caráter pedagógico e formação continuada.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma o professor poderá ter outro vínculo empregatício durante o período destinado ao planejamento, inclusive durante as horas destinadas às atividades complementares de planejamento.

Art. 29 - Considera-se como efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, além dos dias trabalhados, os feriados e os dias de descanso semanal, além do afastamento motivado por:

I – Férias;

II – Exercício de cargo comissionado na Educação;

III – As licenças para:

a) Tratamento da própria saúde;

b) Acompanhamento de pais, filhos ou cônjuge em tratamento de saúde;

c) Qualificação profissional;

d) Licença paternidade, por oito dias consecutivos;

e) Licença por óbito, de pais, filhos ou conjugue, por oito dias consecutivos.

IV – os afastamentos para:

a) Missão oficial no exterior;

b) Serviço Tribunal de Júri;

c) Atender convocação da Justiça Eleitoral durante o período eleitoral;

d) Mandato Classista.

V – As disposição para:

a) De Conselho Municipal de Educação;

b) Conselho Municipal de Educação Escolar;

VI – Licença-prêmio;
 VII – Licença Maternidade;
 VIII – Outros assegurados em legislação municipal pertinente;

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 30 - A remoção do Servidor da Educação, dentro das unidades de ensino do município, será regulamentada por portaria da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único – A remoção poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I – Por necessidade da demanda educacional em acordo com os princípios constitucionais que ampare sempre o Servidor da Educação;
- II – Por solicitação do Servidor da Educação, quando houver disponibilidade de vagas;
- III – Por falta da demanda na UE em que está tendo como base a avaliação de desempenho em caso de preferência;
- IV – Por motivo disciplinar, através de processo administrativo, quando a pena imposta for de suspensão.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS SEÇÃO I

Art. 31 – São direitos dos profissionais da Educação Básica:

- I – Receber renumeração de acordo com o cargo, o nível, a classe e a carga horária estabelecida em concurso público.
- II – Ter oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento renumerado, quando de interesse da educação municipal obedecendo a critérios, a serem definidos por ato do executivo.
- III – Participar de estudos e deliberações referentes ao processo educacional.
- IV – Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.
- V – Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumento de trabalho, bem como contar com assistência técnica pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos.
- VI – Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnicos e pedagógicos suficientes e adequados para que possam exercer com eficiência as suas funções.
- VII – Ter liberdade de ajudar a escolher e utilizar materiais de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo de ensino e de aprendizagem, dentro dos princípios estabelecidos pela Proposta Pedagógica da UE, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum.
- VIII – Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares.
- IX – Congregar-se ao sindicato ou associação de classe dos seus direitos, sem prejuízo de sua situação funcional ou renumeração, com todos os direitos e vantagens do cargo, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 32 - Consideram-se vantagens acrescidas ao vencimento dos Profissionais da Educação Básica:

- I – As gratificações;
- II – As indenizações;
- III – Os auxílios pecuniários;
- IV - Ponto facultativo no dia do seu aniversário.

Parágrafo Único – As gratificações, indenizações e auxílios não se incorporam aos vencimentos para qualquer efeito.

Art. 33 - Os profissionais da Educação Básica farão jus às gratificações:

- I – Gratificação ao Profissional da Educação pela função de Diretor (a) em escolas acima de 200 alunos será de 6% (seis por cento) do vencimento base da carreira inicial;
- II - Gratificação ao Profissional da Educação pela função de Diretor (a) em escolas até 200 alunos será de 4% (cinco por cento) do vencimento base da carreira inicial;
- III – O professor na função de coordenador (a), orientador (a), Secretário (a) Escolar, supervisor (a) e Inspetor Escolar (a) não receberão gratificação de função.

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO PERMANENTE DE DESEMPENHO

Art. 34 - A avaliação permanente de desempenho, como instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor no exercício das suas funções, para fins de progressão e de estabilização, basear-se-á nos seguintes parâmetros:

- I – Eficácia nas atribuições de sua competência;
 - II – Conduta de comprometimento com o trabalho educativo;
 - III – Assiduidade e pontualidade;
 - IV – Domínio específico do cargo, habilidades próprias da atividade que exerce;
 - V – Relacionamento interpessoal;
 - VI – Esforço demonstrando em capacitar-se e atualizar-se;
 - VII – Coerência entre os planos e sua execução;
 - VIII – Compromisso com as normas que regem a educação;
 - IX – integração aos objetivos educacionais do Município.
- § 1º - Para efeito de aprovação na Avaliação Permanente de Desempenho, o servidor deverá obter a pontuação mínima de 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima;
- § 2º - A avaliação permanente de desempenho será realizada anualmente pelo gestor (a) escolar ou correspondente, pelo responsável pela área de atuação, um colega de turma e área de atuação e uma auto-avaliação;
- § 3º - Para aferição da nota de avaliação que se refere o parágrafo anterior serão somadas as notas de cada avaliação e dividida por 4 (quatro) definindo-se a média final do profissional da educação básica;
- § 4º - É facultado ao servidor que discordar da sua avaliação apresentar recurso à Comissão Setorial, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar da data da ciência pelo servidor da Ficha de Avaliação de Desempenho;
- § 5º - A avaliação será elaborada por uma Comissão do PCCR e avaliação de desempenho, elaborada por técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Art. 35 - O profissional da Educação Básica em efetivo exercício gozará de férias anuais:

- § 1º - Aos docentes em exercício de regência de classe nas UE serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, sendo trinta dias consecutivos em julho, e 15 (quinze) dias de recesso distribuídos de acordo com o calendário escolar.
- § 2º - Aos profissionais da Educação Básica que não estejam em regência de classe serão assegurados, no mínimo, 30 (trinta) dias consecutivos de acordo com a escala de férias a ser definida junto a Secretaria Municipal de Educação.
- § 3º - Para o gozo do 1º período de férias o profissional da Educação Básica deverá contar, no mínimo, com 12 (doze) meses de exercício.
- § 4º - As férias do titular de cargo de professor e especialista de educação em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Art. 36 - Será pago aos profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da renumeração, correspondente aos 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES SEÇÃO I DOS SERVIDORES

Art. 36 - Aos integrantes dos quadros permanente e transitórios dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do município, cumpre:

- I – Desempenhar suas atividades profissionais, observando os princípios e fins da educação brasileira;
- II – Respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- III – comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;
- IV – manter em dia registros, escrituração inerente à função desenvolvida e à vida profissional;
- V – promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos educandos e da coletividade a que serve a escola;
- VI – Esforçar-se em prol da educação integral do educando, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas que favoreçam o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- VII – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- VIII – Fornecer elementos para permanente atualização de dados junto aos órgãos da Administração;
- IX – promover o desenvolvimento do senso crítico, da consciência política, cultural e ecológica do educando;
- X – preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade da justiça social;
- XI – Conhecer e respeitar a legislação pertinente à educação e ao município;
- XII - Desenvolver estudos e oferecer sugestões para melhoria do sistema de ensino;
- XIII – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- XIV – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV – Cumprir as disposições do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- XVI – Empenhar-se pelo desenvolvimento do educando, em parceria com a família;
- XVII – Estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 38 - É vedado ao profissional da Educação Básica, além do disposto sobre o assunto em normativa pertinente em legislação específica:

- I – Ministar aulas particulares renumeradas a seus alunos;
- II – Desrespeitar os direitos da criança e do adolescente ou deixar de comunicar à autoridade competente ameaças ou maus tratos que estes venham a sofrer;
- III – Ausentar-se do local de trabalho sem prévia autorização da autoridade competente salvo em condições de doença do servidor ou de seus dependentes;
- IV – Utilizar pessoal ou recursos materiais do local de trabalho em serviços ou atividades particulares;
- V – Exercer atividade incompatível com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;
- VI – Impedir que os educandos participem de atividades escolares em razão de qualquer carência material;
- VII – Ingerir bebida alcoólica ou fumar no local de trabalho;
- VIII – Retirar sem prévia autorização superior, documento e /ou objeto do local de trabalho;
- IX – Assediar moralmente ou sexualmente as pessoas com quem se relacione no local de trabalho.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I

Art. 39 - Fica estabelecido o 1º dia do mês de março, como data limite anualmente, para atualização do Piso Salarial dos Profissionais de educação básica de Carrasco Bonito-TO.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Educação compete orientar, coordenar e supervisionar as atividades e serviços educacionais do município.

Art. 41 - O exercício da função de direção escolar é reservado preferencialmente aos integrantes do quadro dos profissionais efetivos da Carreira da Educação Básica Pública Municipal, devendo observar o que rege esta Lei, ficando facultada também a livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, para atender as necessidades excepcionais.

Parágrafo Único: O exercício da função de coordenador pedagógico é reservado aos integrantes efetivos da Carreira da Educação Básica Pública Municipal, devendo observar o que rege esta Lei.

Art. 42 - O (a) Gestor (a) de Unidade de Ensino, selecionado dentre os profissionais do quadro efetivo do Magistério Municipal, será nomeado por ato do Chefe do poder Executivo Municipal, desde que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – Ser portador de diploma de licenciatura plena;
 - II – Ter exercido, nos dois últimos anos, a função de regência de classe ou suporte pedagógico na educação básica dessa Rede Pública Municipal;
 - III – Ter conceito igual ou superior a 60% (sessenta por cento) na última avaliação do desempenho;
 - IV – Não estar condenado ou respondendo a processo Criminal;
 - V- Não estar condenado ou respondendo a processo administrativo;
- § 1º - O ocupante da função de Gestor de Unidade de Educação e Ensino submete-se ao regime integral e dedicação exclusiva ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 43 - A escolha do profissional que exercerá a função de diretor (Gestor) de UE Será por processo eletivo ou nomeação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O processo de escolha que trata este Artigo seguirá cumulativamente a sequência de procedimentos abaixo:

- I – Inscrição com comprovação de:
 - a) Habilitação;
 - b) Experiência profissional;
 - c) Identidade funcional e criminal;
 - d) Certidão negativa do SPC e do SERASA;

II – Eleição direta.

SEÇÃO III DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 44 - Em cada unidade escolar haverá um Conselho Escolar com, no mínimo, a seguinte composição:

- I - um representante dos pais por turno, não servidor da UE;
- II - um representante dos professores por turno;
- III - um representante do apoio administrativo da escola por turno;
- IV - um representante dos alunos por turno nas unidades que tiverem a EJA (Educação de Jovens e Adultos).
- V - um representante dos moradores da região local da UE, não servidor público.

Art. 45 - Serão atribuições do Conselho Escolar dentre outras:

- I - acompanhar a execução das ações pedagógicas, administrativa e financeira, avaliando a qualidade da educação;
- II - acompanhar o desenvolvimento do projeto político pedagógico (PPP);
- III - atuar como mediador e facilitador do relacionamento entre a Comunidade e a UE;
- IV - aprovar o Plano de Trabalho Anual da Escola;
- V - participar do processo de Avaliação de Desempenho dos Servidores da Educação da respectiva UE;
- VI – acompanhar e Avaliação do processo Ensino e Aprendizagem;

VII - promover a difusão social e cultural da Comunidade Escolar;
 VIII – participar da elaboração e aprovação de normas internas;
 IX – fiscalizar o cumprimento de dispositivos legais referente à educação na UE;
 X - fiscalizara qualidade e a quantidade da merenda escolar como o processo de preparação da mesma;
 XI – debater assuntos encaminhados pelos diversos segmentos da escola, apresentando sugestões.
 XII - colaborar com as realizações de eventos quando requisitado.

§ 1º - O Conselho se instalará a cada dois anos, competindo-lhe na primeira reunião eleger dentre seus membros o seu Presidente e Secretário.

§ 2º - Os membros do Conselho Escolar serão eleitos por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual processo.

SEÇÃO IV

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 46 - Fica instituída uma comissão denominada Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica e Avaliação de Desempenho do Município de Carrasco Bonito-TO, com finalidade de acompanhar a implementação e operacionalização do PCCR e Avaliação de Desempenho.

§ 1º - Comissão de Gestão do plano será integrada por:

a) 1 – Representantes da Secretaria Municipal de Educação;
 b) 1 – Representante da Secretaria Municipal de Finanças;
 c) 2 – Representantes dos professores;
 d) 4 – Representantes dos técnicos da secretaria;
 e) 2 – Representantes do SINTET;
 f) 1 – Representantes do Conselho Municipal de Educação;

g) 1 – Representante do jurídico;

h) 1 - Representante do legislativo;

§ 2º - A escolha dos representantes dos professores será por indicação da categoria e os técnicos da educação devem ser através de ofícios expedidos pelo Conselho Municipal de Educação para as Unidades Escolares e os escolhidos devem ser efetivo;

§ 3º - os representantes das Secretarias serão indicados pelos respectivos secretários (as);

§ 4º - Os membros da Comissão serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para um pleito de 2 (dois) anos, permitida a recondução de, no máximo 50% (cinquenta por cento) de seus membros, por igual processo;

§ 5º - Compete a Comissão Permanente de Gestão do PCR:

I – Acompanhar e fiscalizar a implantação e implementação de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município;

II – Acompanhar e supervisionar, junto ao setor de Recursos Humanos, a avaliação permanente de desempenho;

III – Elaborar norma complementares à implementação desta Lei, submetendo-as ao Chefe do Poder Executivo;

IV – Dar parecer quando:

a) Às diretrizes da avaliação com fins de progressão;

b) Às demais avaliações;

c) Às demais matérias mencionadas nesta Lei.

§ 6º - A participação na Comissão é considerada de relevante interesse público, e não será remunerado.

Art. 47 - A Comissão de Gestão do Plano deverá ser nomeada no prazo de até 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 47 - A Lei disporá sobre a contratação por tempo indeterminado para atender substituição temporária do titular de cargo de professor na função, direção e coordenação pedagógica.

Art. 49 - Considera-se como contratação temporária àquela para:

I – Substituir professor legal ou temporariamente afastado;

II – Suprir falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 50 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontra na espera de vaga.

Parágrafo único: O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 51 - A contratação de que trata o artigo 47 observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério;

III – Somente poderão ser contratados professores a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 52 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – jornada de trabalho de acordo ao Art. 26º da presente Lei;

II – Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação conforme o que determina os coeficientes dos respectivos níveis de acordo ao estabelecido na presente lei;

III – Férias proporcionais ao término do contrato;

IV – Inscrição no Regime Geral de previdência Social.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53 - Quando da implantação do presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração do Profissional da Educação Básica este será enquadrado por ato do poder executivo municipal, considerando os anexos I, II e III.

§ 1º - O enquadramento disposto no *caput* ocorrerá em acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do município;

§ 2º - O enquadramento, quanto ao nível, dar-se-á para o nível compatível com a escolaridade e habilitação atual do servidor;

§ 3º - A definição de nível para o enquadramento será mediante apresentação de Diploma/Certificado registrado ou revalidado por Sistema Educacional brasileiro;

§ 4º - O enquadramento, quanto à classe, dar-se-á considerando o tempo de serviço no atual cargo efetivo, contando o tempo em efetivo exercício e o disposto nesta Lei.

Art. 54 - o enquadramento dos atuais servidores neste plano dar-se-á mediante critérios técnicos e orçamentários, e se dará nos cargos de Professor, Coordenador Pedagógico, Secretário Escolar, Diretor Escolar, Supervisor escolar, Inspetor Escolar e Orientador Escolar.

§ 1º - O enquadramento dependerá de requerimento do servidor à administração municipal e ato de poder executivo que especificará o nível de cada servidor, conforme regulamenta esta Lei;

§ 2º - O enquadramento do servidor será automaticamente quanto à classe, conforme regulamenta esta Lei;

§ 3º - Após o início da vigência deste plano os professores terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para requerer o enquadramento;

§ 4º - Após o início da vigência deste plano os profissionais da educação que terão os cargos transformados terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para requerer o enquadramento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17 DIÁRIO OFICIAL

ANO II – CARRASCO BONITO, TERÇA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2019

Art. 55 - Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados à de previsão orçamentária.

Art. 56 - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, os dispositivos concernentes aos serviços públicos e ao servidor público constantes na Lei Federal nº 8112/1990 (que trata dos servidores públicos da união).

Art. 57 - O Poder executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia.

Art. 58 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares, necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 59 - Fica integralmente revogado a Lei nº 210/2010, de 20 de Dezembro de 2010.

Art. 60. Este Decreto Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CARRASCO BONITO ESTADO DO TOCANTINS, aos 15 dias do mês de março do ano de 2019.

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

TABELA I / ANEXO I
DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (PROFESSORES CUJO CONCURSO EXIGIU HABILITAÇÃO) COM 40 HORAS SEMANAIS.

Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
Carga Horária 1 (h):						40				
I	R\$ 2.55 7,74	R\$ 2.60 8,89	R\$ 2.66 1,06	R\$ 2.71 4,28	R\$ 2.76 8,56	R\$ 2.82 3,93	R\$ 2.88 0,40	R\$ 2.93 8,00	R\$ 2.99 6,76	R\$ 3.05 6,69
II +12 %	R\$ 2.86 4,66	R\$ 2.92 1,95	R\$ 2.98 0,38	R\$ 3.03 9,98	R\$ 3.10 0,77	R\$ 3.16 2,78	R\$ 3.22 6,03	R\$ 3.29 0,55	R\$ 3.35 6,36	R\$ 3.42 3,48
III + 2%	R\$ 2.92 1,95	R\$ 2.98 0,38	R\$ 3.03 9,98	R\$ 3.10 0,77	R\$ 3.16 2,78	R\$ 3.22 6,03	R\$ 3.29 0,55	R\$ 3.35 6,36	R\$ 3.42 3,48	R\$ 3.49 1,94
IV + 2%	R\$ 2.98 0,38	R\$ 3.03 9,98	R\$ 3.10 0,77	R\$ 3.16 2,78	R\$ 3.22 6,03	R\$ 3.29 0,55	R\$ 3.35 6,36	R\$ 3.42 3,48	R\$ 3.49 1,94	R\$ 3.56 1,77

TABELA II / ANEXO II
DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (PROFESSORES CUJO CONCURSO EXIGIU HABILITAÇÃO) COM 30 HORAS SEMANAIS.

Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
Carga Horária 2 (h):						30				
I	R\$ 1.91 8,30	R\$ 1.95 6,66	R\$ 1.99 5,79	R\$ 2.03 5,70	R\$ 2.07 6,41	R\$ 2.11 7,93	R\$ 2.16 0,28	R\$ 2.20 3,48	R\$ 2.24 7,54	R\$ 2.29 2,49
II +1 2%	R\$ 2.14 8,49	R\$ 2.19 1,45	R\$ 2.23 5,27	R\$ 2.27 9,97	R\$ 2.32 5,56	R\$ 2.37 2,07	R\$ 2.41 9,51	R\$ 2.46 7,90	R\$ 2.51 7,25	R\$ 2.56 7,59
III + 2%	R\$ 2.19 1,45	R\$ 2.23 5,27	R\$ 2.27 9,97	R\$ 2.32 5,56	R\$ 2.37 2,07	R\$ 2.41 9,51	R\$ 2.46 7,90	R\$ 2.51 7,25	R\$ 2.56 7,59	R\$ 2.61 8,94
IV + 2%	R\$ 2.23 5,26	R\$ 2.27 9,97	R\$ 2.32 5,56	R\$ 2.37 2,07	R\$ 2.41 9,51	R\$ 2.46 7,90	R\$ 2.51 7,25	R\$ 2.56 7,59	R\$ 2.61 8,94	R\$ 2.67 1,31

TABELA III / ANEXO III
DO QUADRO PERMANENTE DO APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL DIRETORES/COORDENADORES PEDAGÓGICOS COM 40 HORAS SEMANAIS.

CARGOS DIRETORES/COORDENADORES PEDAGÓGICOS COM 40 HORAS SEMANAIS. (Escolas com até 200 alunos matriculados).	NÍVEL	CLASSE "A"
	CARGA HORÁRIA DE 40H	
	N1 (Inicial) Ensino Médio (Magistério)	R\$ 2.557,74
	N2 (N1+N2 16%) Licenciatura Plena.	R\$ 2.864,66
	N2 (N1+N2 12%) Licenciatura Plena. (Gratificação de função Diretor Escolar 4%)	R\$ 2.979,24

TABELA IV / ANEXO IV
DO QUADRO PERMANENTE DO APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL DIRETORES/COORDENADORES PEDAGÓGICOS COM 40 HORAS SEMANAIS.

CARGOS DIRETORES/COORDENADORES PEDAGÓGICOS COM 40 HORAS SEMANAIS. (Escolas acima de 200 alunos matriculados).	NÍVEL	CLASSE "A"
	CARGA HORÁRIA DE 40H	
	N1 (Inicial) Ensino Médio (Magistério)	R\$ 2.557,74
	N2 (N1+N2 12%) Licenciatura Plena.	R\$ 2.864,66
	N2 (N1+N2 12%) Licenciatura Plena. (Gratificação de função Diretor Escolar 6%)	R\$ 3.036,53

TABELA V / ANEXO V
DO QUADRO PERMANENTE DO APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL INSPEÇÃO/SUPERVISOR/ORIENTADOR ESCOLAR COM 40 HORAS SEMANAIS.

CARGOS INSPEÇÃO/SUPERVISOR/ORIENTADOR ESCOLAR COM 40 HORAS SEMANAIS..	NÍVEL	CLASSE "A"
	CARGA HORÁRIA DE 40H	
	N1 (Inicial) Ensino Médio (Magistério)	R\$ 2.557,74
	N2 (N1+N2 12%) Licenciatura Plena.	R\$ 2.864,66



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.
Gestão Transparente e consciência limpa.